PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

RECEBI HJ
1/4/25
3:1

Ofício nº **070/2025** – GAPRE
Veto Integral n°. **02/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 (Autógrafo n°.: 007, de 17 de março de 2025)

Eusébio/CE, 01 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 que "*Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 05 / 05 / 2025

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025, que "*Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025, em linhas gerais, tem por objetivo proibir à "*Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas*", atribuindo responsabilidade solidária dos pais aos "*organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput*" regulamentando que os mesmos devem observar a "*classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil*".

Objetiva ainda o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 estabelecer cláusula contratual obrigatória de "*não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não a quebrar*" nas "*contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil*", estabelecendo ainda a obrigatoriedade em caso de descumprimento contratual a "*imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Eusébio*", legitimando a "*Prefeitura de Eusébio, pelos seus órgãos competentes, inclusive pela Guarda Civil Municipal ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Eusébio*" para a lavratura do "*auto de infração e imposição de multa*".

EXPEDIENTE LIDO. ENCAMINHE-SE
EM 28 / 04 / 2025
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 28/04/2025
PRESIDENTE

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

Por fim o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 proibi o *"Município de Eusébio, apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas"*, estabelecendo aplicação de penalidade contratual.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Da invasão de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal – Da invasão de competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação

Analisando o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, pois malfere o artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Verifica-se, inicialmente, que o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 busca definir o que seria considerado *"apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas"*, estabelecendo diretrizes de proibição criminal para hipóteses de manifestações artísticas que incentivem ou exaltem o tráfico ou o consumo de substâncias ilícitas.

Contudo, essa formulação incorre em grave vício de inconstitucionalidade, pois interfere em matéria penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, I da Constituição Federal de 1988.

O crime de apologia ao crime ou ao criminoso é tipificado no art. 287 do Código Penal que dispõe:

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

> Apologia de crime ou criminoso
> Art. 287 – Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

O tipo em questão exige que a apologia seja direcionada a um crime especifico ou ao seu autor, caracterizando um discurso de exaltação direta ao delito ou ao criminoso. Ocorre que a proposição ora analisada estabelece diretrizes que não correspondem a tipos penais reais e previsto na legislação federal vigente.

Nesse sentido, a criação de diretrizes criminais configura violação ao princípio da reserva legal, expresso no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, assim como malfere o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, de modo que o projeto de lei merece ser vetado.

Ademais o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 propõe estabelecer restrições contratuais e aplicações de multas/penalidades por descumprimento contratual, além de definir competências e legitimidades de fiscalização contratual, adentrando indevidamente em matéria de licitações e contratações pública, malferindo malfere o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, de modo que o projeto de lei merece ser vetado.

Da invasão de competência do Poder Legislativo na esfera administrativa

Finalmente, o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece a separação de poderes, afirmando que Executivo, Legislativo, e Judiciário devem atuar de maneira independente e harmônica. Enquanto ao Legislativo cabe a função normativa e fiscalizatória, ao Executivo é reservada a prerrogativa de administrar os bens e serviços públicos, executar políticas governamentais e definir a estrutura organizacional da administração pública.

A esse respeito, a reserva de administração representa uma limitação à atuação do Legislativo, impedindo que normas parlamentares invadam competência exclusivas do Executivo, como a definição das atribuições de seus órgãos e agentes.

No âmbito de jurisprudência tem-se reafirmado que normas parlamentares que criam atribuições para órgãos do Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por violarem a separação dos poderes.

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

No julgamento do ARE 1366423 AgR, o STF enfatizou que é formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie obrigações para órgãos do Executivo sem observância da reserva de iniciativa do Prefeito, sob o fundamento de que isso viola a autonomia administrativa garantida pela Constituição. Veja-se:

> **EMENTA**
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI Nº 5.776, DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR. DIVISIBILIDADE DAS LEIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE AO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS.
> (...)
> 3. É formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que envolva matérias afetas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tais como estrutura de Administração, atribuição dos órgãos desse Poder ou minúcias de contratos de concessão de serviços públicos.
> (...)
> (ARE 1366423 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2024, publicado em 28/06/2024)

Importa destacar que o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal de 1988 (aplicável ao caso pelo princípio da simetria) estabelece que projetos de lei que disponha sobre estrutura administrativa, organização e atribuições dos órgãos do Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse cenário o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 legitima a "*Prefeitura de Eusébio, pelos seus órgãos competentes, inclusive pela Guarda Civil Municipal ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Eusébio*" para a lavratura do "*auto de infração e imposição de multa*", assim como estabelece a destinação das sanções e das multas contratuais ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Eusébio.

Ao determinar unilateralmente os legitimados para a lavratura do "*auto de infração e imposição de multa*", assim como a destinação dos recursos arrecadados com sanções/multas invade competência privativa de organização administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, inconstitucional.

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Nesse mesmo sentido ao atribuir tal incumbência à Guarda Civil Municipal, malfere o artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**
> **Art. 40.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
> **Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> **I –** criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

Desse modo, com amparo nos artigos 2º e 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 40, §único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025 em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 005/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE